

## DO PRAZO PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: HÁ ILEGALIDADE?

Jéssica da Rosa Quadros Martins<sup>1</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende construir conhecimento a fim de verificar se há (i)legalidade na conduta do Estado do Rio Grande do Sul em relação à regulamentação de medidas relacionadas ao cumprimento do prazo de 02 (dois) meses previsto no artigo 611 do Código de Processo Civil brasileiro para a abertura do processo de inventário.

Assim, objetiva identificar os aspectos constitucionais e infraconstitucionais quanto à existência de prazo para abertura do processo de inventário. Propõe-se, ainda, investigar a realidade dos Estados da Região Sul do Brasil, sobre a existência ou não de legislação estadual para instituir sanção pela abertura tardia do processo de inventário, bem como relacionar a atuação do Estado do Rio Grande do Sul com os outros 02 (dois) Estados da Região Sul do Brasil. Por fim, o estudo pretende contribuir com o tema proposto, respondendo à questão de pesquisa ao verificar se há (i)legalidade na conduta do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao tema. Se justificando a partir do momento em que se preocupa com a necessidade de uma prestação jurisdicional no processo de inventário como mecanismo tanto de sanar conflitos familiares, como forma de garantir segurança jurídica e efetividade de direitos à luz dos conflitos causados no Direito de Família e Sucessões sob o amparo constitucional.

### 2 METODOLOGIA

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo para analisar a legislação processual vigente, e comparativo ao relacionar a realidade dos 03 (três) Estados da Região Sul do Brasil, que, a partir da técnica qualitativa, sobrelevou princípios, previsões constitucionais e infraconstitucionais, assim como, a legislação estadual. Também, se insere no Grupo de Trabalho 1 - Direitos Humanos na Sociedade Globalizada.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: jessicaqm1948@gmail.com.

### 3 DESENVOLVIMENTO

Quando a existência da pessoa natural termina, com a morte, deixando bens, tem-se que a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros, legítimos e testamentários, por inteligência do texto dos artigos 6º e 1.784 do Código Civil Brasileiro de 2002 – CC/2002. Torna-se, portanto, necessário dar início ao processo de inventário e de partilha dos bens deixados pelo de cujus. No que tange aos prazos para abertura da sucessão, o vigente Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, não inovou em relação ao Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73, uma vez que a nova legislação trouxe no seu artigo 611, em sintonia com o exposto na legislação revogada, que a partilha deverá ser instaurada dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão.

Quanto à competência, o ITCMD, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é tributo cuja competência para instituir e cobrar é privativa dos Estados e do Distrito Federal, sendo assim, apenas estes entes têm aptidão para legislar sobre a matéria. E sua finalidade é fiscal, ou seja, de arrecadar recursos financeiros ao Poder Público.

Nesse sentido, é incontroverso a competência tributária estadual para legislar sobre a instituição e cobrança do ITCMD; de outro norte, paira dúvida a legalidade dos Estados e do Distrito Federal instituírem sanção pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 611 do CPC/2015 para a abertura do inventário. Foi nesse espírito que o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), ainda na década de 1960, resultando no texto da Súmula nº 542, que reconhece a possibilidade dos Estados, dentro dos limites de sua competência legislativa no âmbito tributário acima mencionado, fixarem multa para inibir a inércia dos sucessores, que não ajuizarem o procedimento de inventário dentro do prazo legal previsto no CPC/2015, pois impossibilitam assim a apuração e arrecadação do ITCMD.

Dessa forma, o não ajuizamento do procedimento de inventário dentro do prazo legal – que tem por consequência a não arrecadação do montante devido aos cofres públicos, colabora para a formação do déficit no custeio das necessidades básicas da sociedade.

Primeiramente, a partir da pesquisa supra, buscou-se verificar se os Estados da Região Sul possuem legislação sobre o tema de pesquisa. Após analisar as legislações dos Estados acima mencionados, verificou-se que o Estado do Rio Grande do Sul é omissivo e nada editou, até os dias de hoje, sobre o quesito sanção para o descumprimento do prazo previsto no artigo 611 do CPC/2015. No entanto, no caso do Estado de Santa Catarina e do Estado do Paraná, tem-se que estes possuem legislação sobre o tema de pesquisa, possibilitando, assim, que seja

realizada interpretação das Leis Estaduais; também foi realizada busca de jurisprudência no Tribunal de Justiça de cada um dos 3 (três) Estados, para compreender melhor a interpretação que se tem dado a esses dispositivos legais.

De modo que o Estado de Santa Catarina está de acordo com a primeira hipótese da Súmula, quando trata do retardamento do início do inventário, já incorporando tanto em seu sistema jurídico quanto cultural a incidência da sanção, na forma de multa no patamar de 20% (vinte por cento) a quem deixar de abrir, dentro de prazo legal, processo de inventário ou partilha. Ao passo que o Estado do Paraná está em conformidade com a segunda hipótese da Súmula, quando trata do retardamento para ultimar o processo de inventário, tento instituído multa, também no patamar de 20% (vinte por cento) pelo não recolhimento do ITCMD, ou pelo recolhimento tardio.

Depreende-se que os Estados de Santa Catarina e Paraná, fazem uso da sua competência tributária para legislar sobre a matéria do ITCMD, de modo que, a multa instituída pelo Estado do Paraná se faz mais eficiente, haja vista que incentiva o contribuinte a recolher o imposto dentro do prazo, de modo que este não postergue o processo de inventário, e conseqüentemente aumenta a possibilidade de receita.

Dentro da realidade econômica do Estado do Rio Grande do Sul, que apresenta uma condição fiscal que está entre as piores do Brasil, é de conhecimento de todos as dificuldades experimentadas nos últimos 06 anos, à exemplo de salários pagos com atraso e da falta da capacidade de investimentos em saúde, segurança e infraestrutura, que evidenciam a necessidade de mudanças para trazer equilíbrio às finanças. Frente à crise financeira do Estado e da procura por fontes para reequilibrar as finanças, mais uma vez se demonstra a importância de uma sanção para incentivar o cumprimento do prazo previsto no artigo 611 do CPC/2015. Vale repetir que, é perfeitamente possível transpor para a realidade legislativa do Estado do Rio Grande do Sul a instituição de multa a quem deixar de abrir, dentro do prazo processo de inventário ou partilha, cuja legalidade já foi reconhecida através da Súmula 542 do STF – a exemplo do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, a sanção ao incentivar o recolhimento (obrigação principal) aumentaria a possibilidade de receita do Estado, ainda, levando em consideração, que a medida não seja 100% (cem por cento) efetiva – havendo a inobservância do prazo, o Estado seria compensado pelo recolhimento da multa (obrigação acessória). A instituição de multa ao atender sua função – incentivar o cumprimento do prazo legal para abertura do inventário e conseqüente

recolhimento de ITCMD (obrigação principal), seria um meio viável a ser explorado para complementar a reforma estrutural do Estado.

No tocante à Administração Pública, é primordial que sejam respeitados os princípios básicos elencados pela Constituição Federal de 1988 no caput do artigo 37, quais sejam eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse enredo, os agentes públicos podem praticar, no exercício das funções, condutas violadoras do Direito, que estão sujeitas à aplicação de punição – tanto agentes políticos como servidores públicos, que pode ser denominada tríplice responsabilidade do agente público, seja na esfera de responsabilidade civil, penal ou administrativa. Ainda é possível identificar uma quarta esfera de responsabilização do agente público em decorrência de condutas praticadas no exercício de suas funções, a quem vem decorrente da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) – Lei nº 8.429/92.

O dever de punição dos atos de improbidade administrativa de que trata a LIA, tem fundamento constitucional no artigo 37, § 4º, da CF/88, e torna pertinente analisar a Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que esta dispõe sobre as sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, a fim de verificar se os aspectos desta Lei tem ligação com o presente tema de pesquisa.

De modo que a LIA adota três hipóteses de improbidade administrativa, contidas nos artigos 9, 10, e 11, sendo estas os atos que importam em enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízo ou lesão ao erário<sup>14</sup>; e, atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

O artigo 10 da Lei supracitada, envolve condutas de gravidade intermediária, apresentando casos em que o Agente Público causa lesão ao erário por meio de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas mencionadas na Lei. Precisamente, o inciso X do artigo mencionado, traz a hipótese do Agente Público agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Assim, através da análise feita a partir da LIA, partindo das suas hipóteses, mais precisamente a do artigo 10, inciso X, que vêm ao encontro com o tema da presente pesquisa, no sentido de que ao deixar de instituir a multa (agir negligentemente) abordada no capítulo anterior, como consequência se deixa de aumentar a possibilidade de arrecadação.

Nesse ponto, compreende-se que não cabe impor a ilegalidade da conduta omissiva ao Estado, uma vez que este não possui conduta, mas seus agentes sim. Tão pouco, cabe a responsabilização da figura do Governador, uma vez que a instituição da multa deve ser feita por meio de Lei, sendo esta, incumbência da Assembleia Legislativa composta pelos Deputados Estaduais. Veja-se que a Assembleia Legislativa tem a missão de produzir normas jurídicas, legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, passando a ser a representação política do sentimento, do pensamento e ideologias.

#### 4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Nesse enredo, a partir do arcabouço teórico construído foi possível concluir-se pela legalidade da instituição de multa em decorrência do descumprimento do prazo legal e consequente atraso na abertura do inventário e/ou recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos, uma vez que, é assunto sedimentado pelo entendimento da Súmula nº 542 do STF desde os idos de 1969.

Verificou-se, pois, que há ilegalidade na conduta omissiva da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, ao passo que a instituição de multa relacionada ao atraso na abertura do inventário e/ou recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), deve ocorrer por meio de Lei, a qual é de competência da Casa Legislativa Estadual, e que, essa omissão incorre em negligência tipificada no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

#### REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. [Supremo Tribunal Federal (1969)]. Súmula 542. Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário. DJ de 12-12-1969. Brasília, DF: STF [1969]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSúmulas.asp?Súmula=3345>. Acesso em: 30 set. 2020.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.6 : direito das sucessões. 10. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.